



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008613/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente ELOIR CARLOS ZIPF E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT). É imprescindível, entretanto, que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de pesquisas em desconformidade com a NBR 14.653-3 ou realizadas em municípios distintos daquele onde se tem a propriedade não são meios hábeis para a revisão do Valor da Terra Nua (VTN).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11624.720031/2011-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.146, de 2 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de ITR suplementar, em razão da omissão de parte da área do imóvel, bem como não comprovação do VTN declarado nas DITRs (exercício destacado na ementa).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário, insistindo estar o laudo apresentado investido de todos os requisitos necessários. Acrescentou que a DRJ, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação dos meios aos fins, deveria ter levado em conta a situação fática que ora se apresenta para a determinação do VTN.

Registro que a retificação da área total do imóvel jamais foi questionada pelo ora recorrente, razão pela qual **preclusa**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.146, de 2 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à manutenção do arbitramento do VTN ante a ausência de comprovação, pelo laudo técnico apresentado – “vide” f. 91/147, replicado parcialmente às f. 171/185 –, do valor declarado. Consabido que a autoridade fazendária tem atividade vinculada, não lhe competindo considerar supostas “circunstâncias que o caso envolve” (f. 168) para minorar o VTN previsto no SIPT tampouco para reduzi-lo, ao seu alvedrio, supostamente sob o amparo de princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade ou adequação dos meios aos fins. Todas as considerações genéricas e eminentemente doutrinárias lançadas na peça recursal não se prestam para afastar o lançamento ora sob escrutínio.

Os critérios para definição do VTN constam no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falha de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Após o arbitramento com base no SIPT por aptidão agrícola – cf. f. 70 –, o VTN está sujeito a eventual revisão, desde que seja apresentado laudo técnico hábil e idôneo. Para tanto, é preciso apresentar a ART – “vide” ART às f. 108 –, bem como observar as disposições NBR nº 14653-3 da ABNT, que preveem os parâmetros necessários para revestir o parecer do rigor técnico necessário.

De acordo com o item 9.2.3.5 da supracitada NBR, mister **i)** a apresentação de *fórmulas e parâmetros* utilizados; **ii)** no mínimo cinco *dados de mercado* utilizados; e **iii)** todas as informações relativas aos dados amostrais para que se comprove o VTN pretendido.

Parcela substancial do laudo acostado se presta à mera descrição tanto dos requisitos contidos na NBR nº 14653-3 da ABNT quanto das características do imóvel objeto da autuação. Ao invés de trazer *dados de mercado* apresenta uma tabela contendo a avaliação do bem imóvel ora sob escrutínio, ultimada por avaliadores e imobiliárias, em “laudo de opinião de valores imobiliários”. (f. 145) Os laudos trazem a avaliação para o ano de 2011, e não ao aspecto temporal da presente autuação. Como bem anotado pela DRJ, o “(...) referido documento não tem natureza de laudo técnico, mas sim, de parecer técnico, nos termos do item 9.1.2 da norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.” (f. 156)

Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, eis que acosta laudo em desconformidade às regras contidas na NBR nº 14653-3 da ABNT, há de ser mantido o VTN arbitrado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson